



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° /2012**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0000014-46.2012.404.7200**

**ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS/SC**

**PROCURADORA OFICIANTE: JULIA VERGARA DA SILVA**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC N.º 75/93, ART. 62, IV). PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 304 c/c art. 297do Código Penal.
2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, *sponte propria*, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse.<sup>1</sup>
3. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 304 c/c o art. 297do Código Penal, pelo investigado Alcionir Lamin, preso em flagrante, em 01/12/2011, por portar Carteira Nacional de Habilitação falsa.

O procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito (fls.107/110), por entender que o delito em questão não se configura quando o documento é encontrado pela autoridade em revista pessoal do agente.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC discordou do pedido de arquivamento, sob o fundamento de que o indiciado confessou ter adquirido o documento falso, razão pela qual deve responder, ao menos em tese, pelo tipo do art. 297 c/c arts. 13 e 29 do Código Penal (fls. 111/111/v).

<sup>1</sup> HC 145.500/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011.

Autos remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

Razão assiste ao órgão ministerial, pelas razões a seguir aduzidas.

Consoante se infere dos autos, o investigado, abordado pela Polícia Rodoviária Federal:

"Sendo solicitada a apresentação da documentação da moto e CNH, tendo ALCIONIR dito que não era habilitado.  
Inicialmente, ALCIONIR havia dito que não era ele quem estava dirigindo a moto, mas sim seu irmão. Em certo momento, ALCIONIR deixou cair sua carteira no chão e dentro dela saíram vários documentos, tendo o PRF visto uma carteira de habilitação. Perguntado que carteira era aquela ALCIONIR disse que não era nada, tendo o PRF retrucado que se tratava de uma carteira de habilitação sim.

O PRF perguntou a ALCIONIR onde ele havia comprado aquela CNH e o mesmo disse que tinha comprado no Rio Grande do Sul, de uma pessoa que à época da abordagem se encontrava presa, tendo pago R\$ 200,00. Foi, então, dada voz de prisão a ALCIONIR, que foi encaminhado à 4<sup>a</sup> DP." (fl. 107)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, *sponte propria*, ou quando reclamado pela autoridade competente, nos termos da ementa transcrita *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. TIPICIDADE DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA.

1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, *sponte propria*, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delituosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse.

3. Habeas corpus concedido.  
(HC 145.500/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011)

Na mesma linha, seguem julgados do Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Processual penal. Competência. Conexão. Crimes de uso de documento ideologicamente falso (CP, art.

304 c/c 299) e de moeda falsa (CP, art. 289). Reiteração de tema ventilado em impetração anterior. Uso de documento falso. Apresentação por exigência da autoridade. Conduta típica. Disponibilidade do agente na utilização efetiva do documento para fins penalmente relevantes. Crime configurado. Prescrição incorrente. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. 1 – Matéria relativa à competência que é objeto de habeas corpus pretérito impetrado perante esta Suprema Corte. Reiteração inadmissível. Precedentes. Pedido não conhecido. 2 – Alegação de que o documento foi apresentado pelo paciente por exigência da própria autoridade policial, a qual não comporta acolhimento. Fazendo o agente uso livre e consciente de documento de identidade falsificado, no intuito de ocultar sua vida pregressa, comete o crime em commento. Precedente. Prescrição da pretensão punitiva não verificada. 3 – Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado (HC nº 103.313/SP, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 14/3/2011.)

“I. Sentença: fundamentação: não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contraria a aventada pela parte, ainda que não o mencione. II. Uso de documento falso (C. Pen., art. 304): não o descharacterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente – pois essa é a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiário (HC nº 70.179/SP, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE , DJ de 24/6/1994.)”

Nesse contexto, faz-se necessário o efetivo uso do documento público falso para a configuração do delito previsto no art. 304 do Código Penal, não se mostrando suficiente o mero porte, como no caso em epígrafe, sem sua exibição à autoridade policial, revelando-se, por conseguinte, atípica a conduta.

Pelo exposto acima, voto pela insistência no pedido de arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo da 2<sup>a</sup> Vara Federal de Florianópolis/SC, com as nossas homenagens, cientificando-se o procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**

Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

apr